



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1928907 - SP(2021/0085321-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : NIDA SALEH HATOUM - PR069827
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - PR035979
RECORRIDO : GILBERTO JOSÉ PEREIRA
RECORRIDO : M.S. MEMORIA & CIDADE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA
ADVOGADA : CARLA BIMBO LUNGOV - SP124995

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO DE HONORÁRIOS E INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que deu provimento a agravo de instrumento para julgar improcedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e fixou honorários por equidade.
2. A controvérsia trata de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o incidente para incluir terceiros no polo passivo e manter constrições; o tribunal reformou para declarar a improcedência do incidente.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento, afastou a aplicação do art. 50 do Código Civil por ausência de prova de abuso, grupo econômico ou confusão patrimonial, e fixou honorários com base no princípio da causalidade e no art. 85, § 8º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve omissão quanto aos requisitos do art. 50 do Código Civil e à impossibilidade de honorários no incidente (art. 1.022, II, do CPC); (ii) saber se se comprovou desvio de finalidade e confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil); (iii) saber se são cabíveis honorários sucumbenciais no incidente e se o valor fixado é exorbitante (art. 85, caput, § 1º, § 2º e § 8º, do CPC); (iv) saber se houve decisão surpresa ao fixar honorários (arts. 10 e 933 do CPC); e (v) saber se há divergência jurisprudencial sobre a possibilidade de honorários no incidente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão estadual enfrentou de

modo claro a inaplicabilidade do art. 50 do Código Civil e fundamentou os honorários pelo princípio da causalidade e pelo art. 85, § 8º, do CPC.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas quanto à configuração de desvio de finalidade, confusão patrimonial e grupo econômico.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão do quantum dos honorários arbitrados por equidade.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois é cabível a fixação de honorários sucumbenciais na improcedência do incidente de desconconsideração, conforme precedente da Corte Especial.

9. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto aos arts. 10 e 933 do CPC, por ausência de enfrentamento específico e autônomo pelo tribunal de origem.

10. Não se comprova o dissídio jurisprudencial sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta, de modo claro e fundamentado, as questões relevantes.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas sobre os requisitos do art. 50 do Código Civil. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão do valor dos honorários fixados por equidade. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao cabimento de honorários na improcedência do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. 5. Incide a Súmula n. 211 do STJ diante da ausência de enfrentamento específico dos arts. 10 e 933 do CPC. 6. O dissídio não se comprova sem cotejo analítico e similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 10, art. 1.022, art. 85, *caput*, §§ 1º, 2º e 8º, art. 927, § 3º e art. 1.029, § 1º; CC, art. 50; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.227.772/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AREsp n. 3.006.805/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1928907 - SP(2021/0085321-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : NIDA SALEH HATOUM - PR069827
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - PR035979
RECORRIDO : GILBERTO JOSÉ PEREIRA
RECORRIDO : M.S. MEMORIA & CIDADE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA
ADVOGADA : CARLA BIMBO LUNGOV - SP124995

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO DE HONORÁRIOS E INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que deu provimento a agravo de instrumento para julgar improcedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e fixou honorários por equidade.
2. A controvérsia trata de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o incidente para incluir terceiros no polo passivo e manter constrições; o tribunal reformou para declarar a improcedência do incidente.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento, afastou a aplicação do art. 50 do Código Civil por ausência de prova de abuso, grupo econômico ou confusão patrimonial, e fixou honorários com base no princípio da causalidade e no art. 85, § 8º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve omissão quanto aos requisitos do art. 50 do Código Civil e à impossibilidade de honorários no incidente (art. 1.022, II, do CPC); (ii) saber se se comprovou desvio de finalidade e confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil); (iii) saber se são cabíveis honorários sucumbenciais no incidente e se o valor fixado é exorbitante (art. 85, caput, § 1º, § 2º e § 8º, do CPC); (iv) saber se houve decisão surpresa ao fixar honorários (arts. 10 e 933 do CPC); e (v) saber se há divergência jurisprudencial sobre a possibilidade de honorários no incidente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão estadual enfrentou de

modo claro a inaplicabilidade do art. 50 do Código Civil e fundamentou os honorários pelo princípio da causalidade e pelo art. 85, § 8º, do CPC.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas quanto à configuração de desvio de finalidade, confusão patrimonial e grupo econômico.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão do quantum dos honorários arbitrados por equidade.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois é cabível a fixação de honorários sucumbenciais na improcedência do incidente de desconconsideração, conforme precedente da Corte Especial.

9. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto aos arts. 10 e 933 do CPC, por ausência de enfrentamento específico e autônomo pelo tribunal de origem.

10. Não se comprova o dissídio jurisprudencial sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta, de modo claro e fundamentado, as questões relevantes.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas sobre os requisitos do art. 50 do Código Civil. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão do valor dos honorários fixados por equidade. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao cabimento de honorários na improcedência do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. 5. Incide a Súmula n. 211 do STJ diante da ausência de enfrentamento específico dos arts. 10 e 933 do CPC. 6. O dissídio não se comprova sem cotejo analítico e similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 10, art. 1.022, art. 85, *caput*, §§ 1º, 2º e 8º, art. 927, § 3º e art. 1.029, § 1º; CC, art. 50; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.227.772/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AREsp n. 3.006.805/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SAFRA S.A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

O julgado foi assim ementado (fls. 807-808):

Agravo de instrumento. Pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão recorrida que julgou procedente o incidente. Recurso dos agravantes que foram incluídos no polo passivo da execução, ajuizada pelo Banco Safra contra a empresa Costa Sul e outros. Contrarrazões. Agravo de instrumento. Pedido de nulidade afastado, por desnecessária a produção de prova técnica. Ausência de prejuízo para a parte. Subsídios trazidos pelo banco que favorecem os agravantes. Cerceamento não caracterizado. Mérito. Sentença apegada a argumentos não comprovados pelo banco. Ausência de fundamentação do credor. Falta de motivação da decisão. Atos praticados por sócios e por sociedades que não se caracterizam por fraudulentos, por não visarem a formação de grupo econômico com propósito de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Agravo de instrumento. Art. 50 do Código Civil inaplicável ao caso, dado que o pleito do banco não encontra amparo na prova dos autos. Aliás, a própria inicial do credor favorece a tese dos agravantes. Precedentes desta Corte paulista e do STJ. Doutrina de Fredie Didier Jr. Inicial do incidente que não descreve a prática de atos ilícitos. Incidente que se mostra improcedente. Decisão que, embora afirme, não indica a prova da identidade de endereços e objeto sociais dos agravantes e dos executados. Dação de imóvel feita pela Itapumã a Dagoberto, e a dação realizada por Dagoberto à empresa M.S não se caracterizam como desvio de finalidade da pessoa jurídica, por ausência de prova, inclusive de natureza contábil, de que as transferências tenham sido prejudiciais ao banco. Incidente interposto de forma açodada. Conclusão judicial de que são nítidas confusões patrimonial e administrativa porque teriam sido muito bem narradas pelo banco em suas peças processuais. Nem estão bem narradas pelo agravado, nem são nítidas as confusões patrimoniais e administrativas. Faltou argumento ao banco; faltou exposição fundamentada à sentença. Prova inexistente de que os irmãos Dagoberto e Mário sejam sócios de uma mesma empresa, a qual tenha servido para o desvio de bens de outras empresas com o propósito escuso de prejudicar terceiros. Decisão de Primeiro grau reformada. Incidente declarado improcedente. Agravo de instrumento. Honorários devidos em favor dos vencedores. Julgados desta Corte (AI n. 2211951-46.2018.8.26.0000 SP, 22ª Câmara de Direito Privado, rel. Desembargador Roberto Mac Cracken) e do TJRS. Incidência do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A base para a fixação da honorária é a do proveito econômico obtido pelos agravantes. Considerando tratar-se de patrimônio inestimável, incide a regra do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, que permite a fixação da honorária por equidade. Arbitra-se a honorária em R\$ 50.000,00 em favor dos causídicos. Defesa de uma pessoa jurídica e uma pessoa física. Agravo de instrumento. Afastada a questão de nulidade do decisum. Provido o recurso. Improcedência do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Penhora recaída sobre imóveis e móveis deles, agravantes, que se torna sem efeito. Ônus de sucumbência imposto ao banco.

Os embargos de declaração foram assim ementados (fls. 875-877):

Embargos de declaração. Pedido para os embargados se manifestarem nos autos ante a possível infringência do julgado embargado. Manifestação dos embargados contrariando a pretensão do embargante. Embargos de declaração. Acórdão que dá provimento ao agravo de instrumento e julga improcedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. [1] "Omissão quanto aos pressupostos necessários para a instauração do incidente da personalidade jurídica", e que seria desnecessário o exaurimento dos atos constitutivos na execução, para a oposição deste incidente, além de não haver garantia do crédito exequendo e, por fim, que as medidas de constrição não tiveram o sucesso esperado. [2] "Omissões quanto ao preenchimento dos requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica", sustentando estar configurado o abuso da personalidade, até por haver objeto social idêntico entre os réus do incidente. E que o sócio teria poder de gestão por procuração nos negócios das firmas do grupo econômico. O embargante, por essa razão, está a sofrer danos, devendo ser considerada a violação ao art. 50 do Código Civil. [3] "Omissão quanto à impossibilidade de fixação de honorários advocatícios em sede de incidente. Ao final, reclama para que sejam saneados os vícios da omissão para que seja mantida a r. decisão de Primeiro grau e, ainda, que sejam afastados os honorários. Embargos de declaração. Infringência pretendida. Vícios não caracterizados. Embargos de declaração. Acórdão que entendeu inexistir prova de abuso da personalidade jurídica. Menção indireta de ter a executada patrimônio próprio e falta de avaliação dos bens penhorados. Ausência de impedimento para a parte ingressar com o pedido incidental. Embargos de declaração. Falta de prova ou mesmo indício do exercício de atividade econômica e que formasse grupo econômico. Banco que não demonstra a ocorrência de abuso de personalidade. Fraude, má-fé, simulação, mau uso da sociedade em favorecimento dos sócios e imposição de prejuízo aos credores não comprovados. Inexistência de prova a respeito de confusão patrimonial entre executada e OS agravantes. Embargos de declaração. Embargante que se apega ao vício da omissão, quando, em verdade, cuida-se de convicção. Honorários de advogado devidos quando julgado improcedente o incidente da desconconsideração da personalidade jurídica. Princípio da causalidade incidente. Julgados desta Corte e da Corte gaúcha. Inteligência do art. 85, 1º, CPC. Ilação que se tira da regra processual de que o incidente foi provocado em sede de execução. Possibilidade de se fixar a honorária a partir dessa regra processual, até porque o credor teve por objetivo a inclusão dos embargados no polo passivo da execução para alcançar a satisfação de seu crédito. Incidente de natureza complexa. Possui pretensão deduzida e resistida. Contratação de advogado para a defesa. Embargos de declaração. Inexistência de vício que macule o Acórdão de nulidade. Omissões que não se caracterizaram com vícios. Efeito infringente afastado. Acórdão mantido. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do CPC, porque o acórdão teria permanecido omissos sobre pontos relevantes relativos ao preenchimento dos requisitos do art. 50 do CC e sobre a impossibilidade de arbitramento de honorários no incidente;

b) 50, do Código Civil, porque estariam demonstrados desvio de finalidade e confusão patrimonial entre executados e recorridos, com atos de dação em pagamento e garantias cruzadas;

c) 85, caput, § 1, § 2 e § 8, do CPC, porque não haveria previsão para honorários sucumbenciais em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e, subsidiariamente, porque o valor fixado seria exorbitante, pois o arbitramento por equidade descon siderou os critérios legais;

d) 10 e 933, do CPC, porquanto o Tribunal a quo teria decidido sobre honorários sem prévia provocação específica e ampliado a discussão sem oportunizar contraditório adequado. Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do TJ-RJ, AI 00534294720188190000, e do TJ-RS, Agravo de Instrumento n. 70078223468, ao entender cabível a fixação de honorários sucumbenciais no incidente, pois tais cortes assentam a impossibilidade por ausência de previsão no § 1 do art. 85 do CPC.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos arts. 50 do CC e 85 do CPC, mantendo-se a decisão de primeiro grau que descon siderou a personalidade jurídica e determinou a inclusão dos recorridos no polo passivo da execução; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação ao art. 1.022 do CPC e se anule o acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para saneamento das omissões.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não reúne pressupostos de admissibilidade, que não houve negativa de vigência aos arts. 50 do CC e 85 do CPC, que a pretensão demanda reexame do conjunto fático-

probatório (Súmula n. 7 do STJ), e defende a possibilidade de fixação de honorários no incidente por força do princípio da causalidade (fls. 982-992).

O recurso especial foi admitido, com reconhecimento de prequestionamento das matérias e aparente demonstração de dissídio, e com agregação de efeito suspensivo para manutenção das constringções já efetivadas, obstando novos atos de excussão (fls. 1017-1020).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, para inclusão dos agravantes no polo passivo da execução e manutenção de constringções. O Tribunal deu provimento ao recurso para julgar improcedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Passo à análise das supostas violações.

I - Art. 1.022, do CPC

No recurso especial a parte recorrente alega omissão do acórdão quanto a elementos de confusão patrimonial aptos a justificar a desconconsideração, e omissão sobre a impossibilidade de honorários sucumbenciais no incidente.

A Corte estadual, ao julgar o agravo, examinou explicitamente a inaplicabilidade do art. 50 do Código Civil por ausência de prova ou mesmo indícios de grupo econômico, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, e fundamentou a fixação de honorários com base no princípio da causalidade e no art. 85, §§ 2 e 8, do CPC, arbitrando-os por equidade em R\$ 50.000,00 (fls. 826).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão sobre a demonstração de confusão patrimonial e à fixação de honorários foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que não havia prova de

abuso da personalidade e que era cabível o arbitramento de honorários por equidade, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido fls. 810-811:

“A prova produzida pelo banco é, totalmente, contrária ao seu próprio interesse. E, por isso, ele decai do pedido feito, inicialmente, até porque se mostra impossível admitir caracterizado o abuso da personalidade jurídica. Tem-se, então, por inaplicável ao presente caso o disposto no art. 50 do Código Civil. (...) Afinal, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, apoiado que está nos arts. 133 a 137, não tem fundamento para ser acolhido no presente caso, por ausência de prova ou mesmo de indícios que permitissem ver a configuração de grupo econômico, seja porque a empresa executada Costa Sul e a ora agravante M.S. não se encontram estabelecidas no mesmo endereço da empresa devedora, que, aliás, possui patrimônio que, em tese, pode garantir o pagamento da dívida junto ao banco. (É importante ressaltar que não houve, ainda, a avaliação dos bens penhorados, a impedir que se diga não haver patrimônio suficiente para enfrentar a execução.)”.

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

(...)

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço, também, que “O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.” (REsp 415.706/PR , Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente."

II - Art. 50, do Código Civil

A recorrente afirma que estão presentes desvio de finalidade e confusão patrimonial, narrando dações em pagamento, garantias cruzadas entre empresas e sócios e uso compartilhado de bens. O acórdão recorrido concluiu que não há prova ou indícios suficientes de grupo econômico, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, ressaltando a inexistência de demonstração contábil de prejuízo ao credor, bem como a diversidade de objetos sociais e endereços, e julgou improcedente o incidente (fls. 814-816).

No recurso especial, a parte alega que a revisão desses pontos deve resultar em descon sideração. O Tribunal de origem analisando o acervo probatório dos autos concluiu pela ausência de abuso da personalidade e confusão patrimonial, consignando, por exemplo, que a dação de imóvel não se caracterizou como desvio de finalidade por falta de prova de prejuízo ao banco (fls. 818).

Como visto, o Tribunal a quo analisou a controvérsia fundamentando-se em elementos probatórios e circunstâncias fáticas do caso concreto.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 85, do CPC

Sustenta que não há previsão para honorários sucumbenciais em incidentes processuais, e, subsidiariamente, que o valor fixado é exorbitante. A Corte estadual fixou honorários por equidade, com base no art. 85, § 8, do CPC, considerando inestimável o proveito econômico obtido com a defesa do patrimônio de uma pessoa jurídica e uma pessoa física, arbitrando R\$ 50.000,00 (fls. 826).

A questão relativa à revisão do valor fixado, por suposta exorbitância, demanda reexame das circunstâncias fáticas e dos critérios concretos considerados pelo Tribunal de origem, providência vedada na via especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Arts. 10 e 933, do CPC

Alega o recorrente que o Tribunal decidiu sobre honorários sem prévia provocação específica e ampliou a discussão sem oportunizar contraditório adequado. A Corte estadual, ao fixar a verba, fundamentou-se no princípio da causalidade e na regra do art. 85, §§ 2 e 8, do CPC, no bojo do julgamento do próprio agravo, não havendo demonstração de surpresa decisória específica nos autos. A questão relativa à alegada violação aos arts. 10 e 933 do CPC não foi objeto de análise específica e autônoma pelo Tribunal de origem. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

V - Divergência jurisprudencial

Argumenta o recorrente dissídio jurisprudencial sobre a possibilidade de honorários sucumbenciais em incidente de descon sideração, colacionando os paradigmas TJ-RJ, AI 00534294720188190000, e TJ-RS, Agravo de Instrumento n. 70078223468, que negam tal possibilidade por ausência de previsão no § 1 do art. 85 do CPC.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por

divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Ademais, a jurisprudência mais atualizada desta Corte de Justiça, após decisão da Corte Especial, consolidou-se no sentido da razoabilidade da fixação de honorários, quando julgado improcedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência contemporânea desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ, para o caso presente.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. REJEIÇÃO DO INCIDENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ - RESP 2.072.206/SP. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A ANÁLISE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento, por maioria, de que "o indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo" (REsp 2.072.206/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 13/2/2025, DJEN de 12/3/2025).

2. Na espécie, o acórdão recorrido indeferiu o pedido de fixação de honorários sucumbenciais decorrentes da improcedência do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, devendo, por conseguinte, ser reformado.

3. Conforme a jurisprudência do STJ, a ausência de modulação dos efeitos da decisão que definiu ou revisou determinado precedente enseja a sua aplicação imediata (exegese do art. 927, § 3º, do CPC), não havendo falar em direito adquirido à aplicação de entendimento vigente à época da propositura do incidente ou da interposição do recurso.

4. Na espécie, o Tribunal de origem deixou de apreciar o Agravo de Instrumento dos recorrentes que buscava justamente a majoração da verba sucumbencial arbitrada em 1º grau ao entendimento de que estaria prejudicado. Assim, deve ser determinada a devolução dos autos à Corte local para reapreciação do recurso, superada a discussão sobre o cabimento de honorários advocatícios no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

5. Agravo interno provido. (AgInt no REsp n. 2.227.772/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Segundo o novo entendimento desta Corte Superior, o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo (REsp n. 2.072.206/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Corte Especial, j. 13/2/2025, DJe de 12/3/2025).

2. Agravo em recurso especial conhecido para provimento do recurso especial. (AREsp n. 3.006.805/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 18/2/2026.)

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.928.907 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0085321-7

Número de Origem:

00094483320188260562 0009448332018826056210059796420158260562
00094483320188260562100597964201582605623542015 10059796420158260562
22337651720188260000 3542015 94483320188260562 9448332018826056210059796420158260562
94483320188260562100597964201582605623542015

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : NIDA SALEH HATOUM - PR069827

JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731

RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - PR035979

RECORRIDO : GILBERTO JOSÉ PEREIRA

RECORRIDO : M.S. MEMORIA & CIDADE PROMOCÃO DE EVENTOS LTDA

ADVOGADA : CARLA BIMBO LUNGOV - SP124995

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026